CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/10/15
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 210 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 125 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Dispõe sobre alterações nos dispositivos da lei nº 5.691/2010 que estabelece valores para a cobrança da taxa de coleta lixo e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

O presente projeto de lei visa reajustar a Taxa de Lixo cobrada dos contribuintes no Município de Cascavel, tendo por base de alteração a Lei Municipal Nº 5.691/2010.

Para analise do presente, é necessária a abordagem do Código Tributário Nacional e ainda da Constituição da República, observando ainda princípios gerais de Direito Tributário.

O projeto de lei em tela, e ainda a referida Lei municipal em vigor, fazem distinção entre os contribuintes a partir da localidade regional em que possuem os seus imóveis. Quanto a isso, poderia ser entendido que a lei estaria ferindo ao principio da isonomia o qual prevê a igualdade de tratamento aos sujeitos submetidos a aplicação da lei, conforme se observa na Constituição da República em seu art. 150, II, *"in verbis"*.

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:*
>
> *[...]*
>
> *II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

Contudo há que se considerar a dinâmica da coleta de lixo, tendo em vista o número de vezes que a coleta é realizada ao longo de um período.

Muito se discute acerca do que dispõe o Código Tributário Nacional, o qual disciplina em seu artigo 77, parágrafo único que:

> *Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*
>
> ***Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto** nem ser calculada em função do capital das empresas.*

A discussão se concentra na impossibilidade de ser a taxa cobrada pelo ente, com base na mesma base de calculo ou fato gerador, o que por óbvio não se confunde, tendo em vista que no IPTU o fato gerador é a propriedade predial e territorial, assim como o seu domínio útil e a posse, já na taxa de lixo a base de calculo é o número de vez em que o serviço é disponibilizado ao contribuinte.

Quanto à legitimidade para a cobrança do serviço, caso não esteja ainda sanada a problemática, vislumbremos a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, sob relatório do Eminente Ministro Dias Toffoli:

> **"Ementa (...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." (AI 311693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, *DJe* de 19.12.2011)**

Outra questão que merece destaque é o montante do reajuste praticado, para o qual se alega haver defasagem acumulada de 63,39%, e de acordo com a justificativa do projeto, os valores gastos pelo Município no ano de 2014 foi de aproximadamente 28 milhões de Reais, enquanto que a arrecadação para este fim ficou na casa dos 15 milhões de Reais.

Observa-se por fim que a divisão dos bairros para a base de calculo da referida taxa, sofreu modificação, sendo que determinados bairros mudaram de tabela, o que ocasionou em aumento diferenciado de outros, pelo fato da mudança. Quanto a isso, compreende-se pela possibilidade tendo em vista a logística adotada pelas prestadoras de serviço.

Ante ao exposto, opino pelo parecer favorável ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do relator, o vereador Nei Haveroth.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 27 de outubro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente